

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS NO "JUS CIVILE ROMANORUM"

Agerson Tabosa Pinto

Professor Doutor da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará

Resumo:

A declaração de direitos, nesse trabalho, é estudada à luz do direito civil romano. Tais direitos, que eram classificados em três grupos, direitos individuais, direitos civis e direitos políticos, são analisados pelo autor, que se detém mais demoradamente no primeiro deles.

Abstract:

The Roman constitutions have dedicated, all of them, as the modern constitutions, pride of place to what have been conventionally called the declaration of rights. These may be classified as individual, civil and political for the Roman citizen. Let us examine briefly each of these groups with a little more attention for the first one.

Sumário:

1. Direitos Individuais
 - 1.1. Direito à vida
 - 1.2. Direito à liberdade
 - 1.3. Direito à propriedade
 - 1.4. Direito à segurança
 - 1.4.1. O *jus scriptum*
 - 1.4.2. O *jus actionis*
 - 1.4.3. O *jus provocationis*
 - 1.4.4. O *jus intercessionis*
2. Direitos Civis
3. Direitos Políticos

As constituições romanas dedicaram, todas elas, como fazem as constituições modernas, destacado espaço ao que se convencionou chamar de declaração dos direitos. Estes, para o cidadão romano, podem ser classificados em individuais, civis e políticos. Vamos examinar, sucintamente, cada um desses grupos, detendo-nos, um pouco mais, no primeiro deles.

1. DIREITOS INDIVIDUAIS

Direitos Individuais são aqueles, como a denominação sugere, próprios do indivíduo, como criatura humana, como pessoa, independentemente de sua nacionalidade e cidadania. Por isso é que nossa Constituição, ao assegurá-los, o faz indistintamente, a brasileiros e estrangeiros residentes no País.¹ São eles, segundo a enumeração tradicional de nossas últimas Constituições, os direitos à vida, à liberdade, à propriedade e à segurança. A Constituição atual, de 5 de outubro de 1988, acrescentou um quinto direito, o direito à igualdade.² Mas será que os antigos, e mais particularmente os romanos, conheceram esses direitos? A grande maioria dos autores, seguindo Coulanges, acha que não. Segundo esses autores, tudo o que, na cidade antiga, o cidadão tinha, tudo que podia fazer, não decorria de sua personalidade, de direitos inerentes à sua natureza humana, mas antes, era tudo dádiva ou concessão do Estado. O Estado era totalitário, absolutista, no seu relacionamento com os súditos, as pessoas, os cidadãos.³ A nós nos parece que a negação da existência dos direitos individuais implicaria na negação do próprio direito. Como existir direito sem liberdade e sem segurança? Como viver e de que viver o homem, sem garantia do seu direito à vida e à propriedade? É indiscutível que o Cristianismo, ao destacar a dignidade da pessoa humana, feita à imagem e à semelhança de Deus, muito concorreu para o reconhecimento da liberdade e da igualdade como valores sociais básicos. Mas, mesmo antes de Cristo, gregos e romanos estavam convictos da existência de um direito natural decorrente da própria natureza. Sófocles (495-406 a.C.), por exemplo, fala em *Antígona*, de decretos que nunca foram escritos, que são eternos e imutáveis, e que, portanto, não podem ser revogados por leis terrenas. No mesmo sentido, Cícero (106-43 a.C.), em *De Republica*, refere-se a uma lei verdadeira, constante e sempiterna, inerente à

1. Cf. art. 5º *caput*, da Constituição Brasileira vigente.

2. "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..." (art. 5º da Constituição Brasileira). Segundo me parece, dispensável seria o acréscimo da igualdade à relação dos quatro direitos individuais referidos, pois ela é pressuposto da liberdade e já está manifesta na expressão de abertura do artigo "todos são iguais perante a lei".

3. *A Cidade Antiga (La Cité Antique)*, p. 401.

natureza, espalhada entre os homens.⁴ Sófocles e Cícero referiam-se à lei natural (*jus naturale*) garantidora dos direitos que não são atribuídos ao homem pelo Estado, mas que lhe são inerentes como criatura humana, dotada de personalidade.

1.1. Direito à vida

Poder-se-ia dizer que, primitivamente, só ao *pater familias* lhe era assegurado o direito à vida, pois, pelo exercício do pátrio poder, ele tinha o direito de vida e de morte sobre os filhos o *jus vitae ac necis*. Decorria esse direito não só da função de juiz, assumida pelo *pater*, no âmbito da família romana antiga, mas também, como diz Biondi, do seu poder de dispor da pessoa física do filho.⁵ Mas, o exercício desse direito, seja como poder de dispor, seja como poder de punir, sofre, ao longo da evolução do Direito Romano, muitas restrições. Já no Direito Romano antigo, a decisão do pai de matar o filho não dependia somente de sua *potestas*, ou arbítrio pessoal, mas estaria condicionada ao *placet do consilium domesticum*. Por outras palavras, não era decisão pessoal de *judex unus*, mas decisão colegiada de um tribunal familiar.

No direito clássico, surgem as primeiras leis restritivas do direito do pai de matar o filho, antes reconhecido apenas pelo *jus quiritium*, predominantemente consuetudinário. Observa Chamoun, que, com o Direito pós-clássico, "a idéia de *potestas* foi temperada com a noção moral de dever de afeição, *officium pietatis*, e o Estado começa a imiscuir-se na vida doméstica para exigir do *pater* o respeito a seus deveres".⁶ Doravante, o *jus vitae necisque* não só desaparece, até com relação ao escravo, como passa a ser punido o pai que matasse o filho.⁷

4. "Est quaedam vera lex, naturae congruens, diffusa in omnes, constans, sempiterna" De Republica, 3, 22, 33, apud Cretella Junior, Curso de Direito Romano, p. 27.

5. Istituzioni di Diritto Romano, p. 566.

6. Instituições de Direito Romano, p. 187. É nesse momento que, segundo Biondi, "la patria potestas si comincia a concepire come officium, cioè dovere di protezione e di assistenza, non è più diritto nell'interesse del pater o del gruppo, ma officium, cioè dovere nell'interesse del sottoposto, e solo a tale fine sono attribuiti poteri al pater" (Biondi, ob. cit., p. 566 e 569).

7. Para Biondi, "nel diritto giustiniano il 'jus vitae ac necis' non è que un ricordo storico" (Ibid., p. 568).

1.2. Direito à liberdade

Embora Coulanges afirme que os antigos não conheceram a liberdade,⁸ e Benjamin Constant tenha feito uma distinção entre a liberdade dos antigos e a liberdade dos modernos,⁹ a definição de liberdade, que nos chegou dos romanos, através do *Digesto* e das *Institutas*, é semelhante à de Montesquieu, que se encontra em *De l'Esprit des Lois* e nas constituições modernas.

Senão vejamos: "*Libertas est naturalis facultas eius quod cuique facere libet, nisi si quid vi aut jure prohibetur*", isto é, liberdade é faculdade natural de alguém fazer o que quiser, a não ser que esteja proibido pela força ou pelo direito.¹⁰ Segundo Montesquieu "*la liberté consiste à faire ce que les lois permettent*", isto é, a liberdade consiste em fazer o que as leis permitem.¹¹ Em ambas as definições, está bem explícito que só existe liberdade para fazer o que não está proibido por lei. Foi dessas definições que se originou a definição genérica de liberdade, gravada em nossa atual Constituição: "*Ninguém está obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude da lei*".¹²

Ao que tudo indica, o posicionamento de Coulanges e Constant, com relação à liberdade dos antigos, volta-se mais para a Grécia do que para Roma.¹³ Segundo Constant, para os antigos, a liberdade se reduzia à sua dimensão política, à liberdade-participação, liberdade de participar ativamente, nas eclesias e nos comícios, das decisões governamentais. Era a liberdade-participação direta do cidadão no governo, mas, ao mesmo tempo, submissão completa do indivíduo ao governo, ou, conforme Paulo Bonavides, "*presença ativa e militante do homem na formação da vontade política, com a correlata*

8. Ob. cit., p. 278-283. O capítulo XVIII dessa obra intitula-se *Da onipotência do Estado; os antigos não conheceram a liberdade individual*.

9. A opinião de Constant foi exposta em célebre discurso intitulado *De la Liberté des Anciens Comparée à celle des Modernes*, proferido em 1819 no Ateneu Real de Paris e publicado no seu *Cours de Politique Constitutionnelle*, v. I, p. 539-560.

10. D., 1, 5, 4, pr., Florentino e Institutas, 1, 3, 1.

11. *De l'Esprit des Lois*, v. I, p. 184-193.

12. Art. 5º, caput.

13. Antonio Zanferino na obra especializada *La Libertà dei Moderni nel Costituzionalismo di Benjamin Constant*, p. 113, ressalva que, quando Constant refere-se à liberdade dos antigos, "*il riferimento più diretto è sempre per la polis greca*".

sujeição do mesmo a essa vontade onipotente" ¹⁴ Para os modernos, a liberdade tem amplitude maior. É a liberdade-autonomia, ¹⁵ autonomia diversificada, que se traduz em iniciativas próprias, nos mais diferentes campos. É o direito de não sujeitar-se senão às leis, de não ser preso, detido, condenado à morte em decorrência de arbitrariedade. É o direito de manifestar opinião, escolher profissão e dispor da propriedade. É o direito de ir e vir, é o direito de reunião e de professar o culto que lhe aprouver. ¹⁶ Ora, não é difícil provar que a liberdade dos romanos tinha muito, senão tudo, da liberdade dos modernos, da concepção de Constant, em suas mais diversas manifestações. Coulanges, a seu turno, ao tentar provar a inexistência da liberdade individual na antigüidade, limita-se a exibir dados e exemplos da experiência helênica. ¹⁷ É Villey quem diz, apoiado em Jhering, que o Direito Romano "reconhece e favorece a liberdade, a verdadeira liberdade, a que consiste para cada pai de família, em possuir uma esfera de atividade independente; o romano é único responsável da forma como exerce seus direitos sobre a sua propriedade e a sua família. O Estado reconhece-lhe sem reservas e sem rodeios um certo número de poderes que ele usa à sua vontade, como homem independente e livre" ¹⁸ Foi o mesmo Jhering, que, noutra passagem, fez o seguinte elogio da liberdade no Direito Romano: "Jamais houve, porventura, um direito que concebesse a idéia de liberdade de um modo mais digno e certo que o Direito Romano". ¹⁹

1.3. Direito à propriedade

A propriedade, os bens, o patrimônio individual, o direito de propriedade foram designados pela palavra *dominium*, de *dominus*, que significa senhor ou dono, antes do que por *proprietas*. Os juristas romanos não nos legaram uma definição de propriedade, como o fizeram de *libertas*. O romano

14. *Do Estado Liberal ao Estado Social*, p. 152.

15. As expressões liberdade-autonomia e liberdade-participação, cunhadas por Burdeau, sintetizam a distinção de Constant (Cf. Burdeau, *Traité de Science Politique*, p. 26).

16. Constant, ob. cit., p. 541.

17. Coulanges, ob. cit., p. 27.

18. *O Direito Romano (Le Droit Romain)*, p. 34-35.

19. Jhering *apud* Bonavides, ob. cit., p. 176.

costumava dizer: *hoc meum est*, que significa, isto é meu, isto me pertence, é propriedade minha. O absolutismo do direito de propriedade manifesta-se claro na expressão *plena in re potestas* extraída de uma passagem das *Institutas*, que afirma que o proprietário tem sobre a coisa o pleno poder.²⁰ Nunca se teve dúvida da propriedade como fato. Mas, era preciso explicá-la, em suas manifestações, como direito individual. Essa tarefa coube aos glosadores que traduziram o direito de propriedade no exercício dos três seguintes direitos: o direito de usar da coisa, objeto da propriedade (*jus utendi*); o direito de usufruir, de tirar proveito dela, afora o simples uso (*jus fruendi*); e o direito de tirá-la de uso, de destruí-la, de dispor livremente dela (*jus abutendi*). Em Roma, desde os mais primitivos tempos, já se falava em propriedade individual, como assim deve ser entendida a propriedade das duas jeiras (*bina jugera*) que Rômulo havia distribuído aos antigos *patres* e que formavam o *heredium*.²¹ Ao longo de toda a evolução do *jus civile romanorum*, o direito de propriedade nunca perdeu seu caráter privatístico. Durante a primeira monarquia, correspondente à Realeza (753 a 510 a.C.), o Estado mal cuidava da defesa externa, eximindo-se, por completo, de intervenção no domínio econômico.²² Na República (510 a 27 a.C.), a propriedade individual, de tão importante, serviu para modelar o *status* político do cidadão, antes definido exclusivamente por sua origem étnica ou racial. Anteriormente, as assembléias populares ou comícios eram privativos dos patrícios, oriundos das antigas cúrias. Agora, não. Foram criados os comícios por centúrias, com base no rendimento pessoal, permitindo que patrícios e plebeus ricos se ombreassem, como detentores dos mesmos direitos e garantias.²³ Da

20. "*Cum autem finitus fieri ususfructus, revertitur scilicet ad proprietatem, et ex eo tempore nudaae proprietatis dominus incipit plenam habere in re potestatem*" (*Institutas*, 2, 4, 4).

21. "*Bina jugera quod a Romulo primum divisa viritim quae heredem sequerentur heredium applearunt*". Varro apud Nóbrega, *História e Sistema do Direito Privado Romano*, p. 233. Segundo Villey: "... assim que Roma se funda e que constitui o Direito Civil, passa a existir a propriedade individual. Cada um dos pais de família cujo conjunto forma a cidade entende não dever abdicar nem da sua liberdade, nem do suporte desta, a terra hereditária, base da vida de cada família" (Ob. cit., p. 124).

22. "... A cidade e o direito quiritário nada têm a ver com o que lhe pertence (ao romano); impõem-se algumas regras de boa vizinhança, para impedir que cada proprietário prejudique o seu vizinho; mas, em princípio, o direito não se imiscui na maneira como cada um gere a sua propriedade; o Estado não ousa nem sequer lançar imposto sobre os bens dos particulares, nem recorrer ao que nós chamamos expropriação por utilidade pública" (*Ibid.*, p. 125-126).

23. O Estado antigo, embora dominado pelos patrícios, estendeu aos plebeus o exercício do *jus commercii*, que compreendia o direito de propriedade, mesmo antes do estabelecimento da

aliança que formaram, surgiu a famosa *nobilitas*, responsável pela influência da riqueza nos destinos do governo, ao longo de quase toda República. Quando, durante a segunda Monarquia ou fase do Império, o Estado precisou aumentar a produção, com vistas a conseguir mais recursos para ampliar os investimentos públicos, lançou mão de outros expedientes, como a instituição do colonato, a nacionalização em massa,²⁴ a prática da enfiteuse,²⁵ antes do que ao confisco e à expropriação.

1.4. Direito à segurança

O direito à segurança está intimamente relacionado com os três outros direitos individuais, já analisados. Ter os direitos à vida, à liberdade e à propriedade, sem o direito à segurança, é como não tê-los. Daí porque, modernamente, os direitos individuais são declarados juntamente com suas garantias. Na antigüidade clássica, a segurança foi sempre uma das principais preocupações do *civis Romanus*, o que pode ser demonstrado através do aparecimento do *jus scriptum* e da prática do *jus actionis*, do *jus provocationis* e da *intercessio*.²⁶

1.4.1. O *jus scriptum*

Uma das principais razões para a elaboração da Lei das XII Tábuas foi o problema da segurança. O Direito Romano antigo foi exclusivamente consuetudinário ou costumeiro, pois suas normas provinham, todas elas, de usos e costumes. Ora, a norma costumeira (*jus non scriptum*) é, por natureza, indefinida, vaga, frouxa e difusa, diferentemente da norma legal

igualdade civil, entre as duas castas, o que só ocorreu pouco depois da Lei das XII Tábuas, com a liberação do casamento exogâmico, ou seja, com o exercício do *jus conubii*, sem restrições, por patrícios e plebeus (Vide Homo, *Les Institutions Politiques Romaines: de la Cité à l'État*, p. 54-62).

24. A Constituição de Antonio Caracala, de 212 d.C., fez cidadãos (*cives Romani*) todos os habitantes livres do Império. Como cidadãos, eles se obrigavam a pagar impostos, o que não ocorria antes, quando eram *peregrini* (Cf. D., 1, 5, 17, Ulpiano: "*In orbe Romano qui sunt ex constitutione Imperatoris Antoniani cives Romani effecti sunt*").

25. Com a enfiteuse, os direitos sobre a propriedade foram repartidos entre o senhorio direto e o detentor do domínio útil, o que veio torná-la muito mais produtiva.

26. Por isso é que Schultz relaciona a *securitas* (*security*) entre os princípios do Direito Romano (Vide Schultz, *Principles of Roman Law*, p. 239-252).

(*jus scriptum*), que é precisa, exata, definida e específica. Consciente da insegurança em que vivia, a numerosa casta plebéia, ocupante dos estratos inferiores da pirâmide social romana, arrolou, como uma de suas principais reivindicações ao patriciado, a elaboração de uma *lex*, que fixasse e consolidasse o direito consuetudinário, até então existente.²⁷

A partir dessa lei, caminhou-se rapidamente, em termos de tutela dos direitos, da vingança privada regulamentada, com a imposição de regras pelo Estado, para a exclusiva responsabilidade jurisdicional do poder público. A própria *Lex* contém inúmeros dispositivos processuais, inscritos nas três primeiras tábuas, referentes aos momentos extremos do processo, a saber, a citação ou chamamento a juízo (*in jus vocatio*) e execução da sentença.

1.4.2. O *jus actionis*

O direito de ação é decorrência da própria existência dos direitos subjetivos: "*a todo direito corresponde uma ação que o assegura*", reza o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 75. No Direito Romano clássico, a proteção dos direitos, através das ações, se desenvolveu a tal ponto que as normas adjetivas do direito processual se nivelaram em importância às normas do direito substantivo. Gaio, ao definir o objeto de que trata o Direito Romano, referiu-se às pessoas, às coisas e às ações.²⁸ A ação, definida por Celso como "*jus judicio persequendi quod sibi debetur*", aparece, como tal, num estágio já avançado da evolução do Direito.²⁹ Pressupõe a existência de pessoas, agentes capazes, autor e réu, da norma jurídica substantiva, seja em forma de *lex*, seja em forma de *mos*, bem assim como de uma organização judiciária responsável pela administração da justiça (*praetor*) e pela proferição das sentenças (*judex*), com normas processuais

27. Segundo Matos Peixoto "*o direito dessa época tinha dois defeitos capitais: era incerto e desigual. Incerto porque não escrito, e desigual porque fazia distinção entre patrícios e plebeus. Da incerteza do direito nascia o arbítrio na sua aplicação; da desigualdade, a inferioridade jurídica dos plebeus*" (*Curso de Direito Romano*, p. 76). Em razão disso, exclama Sívio Meira: "*Antes da codificação decemviral, quanto arbítrio e quanta violência devem ter sido praticados pelos patrícios contra os plebeus, principalmente no período que medeou entre a instituição da República e o ano da promulgação da Lex!*" (*A Lei das XII Tábuas*, p. 70).

28. "*Omne autem jus, quo utimur, vel ad personas pertinet, vel ad res, vel ad actiones*". *Institutas*, 1, 8.

29. D., 44, 7, 51, Celso.

específicas, tudo funcionando sob o controle do Estado. Resquícios de vingança privada continuaram, naturalmente, durante algum tempo (*natura saltus non facit*), mas, agora, já reconhecidos por lei e sujeitos ao poder jurisdicional do Estado.

O que se conclui desse exame é que, independentemente do grau de democracia ou de autoritarismo dos governos, o Estado romano sempre assegurou ao cidadão o exercício do *jus actionis*, manifestação eloqüente do reconhecimento e tutela do direito à segurança individual.

1.4.3. O *jus provocationis*

Jus provocationis significa o direito de apelar, de recorrer aos comícios, de decisões de primeira instância que condenavam à pena de morte ou à multa suprema. Trata-se de um direito relacionado entre os direitos subjetivos públicos, pois o seu exercício implica a participação de órgão público, no caso a assembléia comicial. Em geral, como foi visto, nos dois primeiros sistemas processuais, havia uma só instância. Mas, mesmo na vigência desses sistemas, quando estava em risco a vida ou o patrimônio do condenado, permitia-se excepcionalmente, a apelação para os comícios. A sentença, proferida, em geral, por um juiz singular (*judex unus*) e leigo, às vezes, sem a devida qualificação, poderia não expressar a justiça. Esta podia, então, ser buscada junto à própria assembléia popular, que, além de suas funções legislativa e política ou eleitoral, passava a exercer, no caso, função judiciária, tendo muito mais condições do que o *judex unus* de prolatar uma sentença justa. Era, evidentemente, o *jus provocationis* um instrumento jurídico a serviço da segurança individual.

1.4.4. O *jus intercessionis*

Jus intercessionis ou simplesmente *intercessio* era o direito que tinha o cônsul de vetar as medidas do seu colega em exercício e que tinha o tribuno da plebe de vetar iniciativas de todo e qualquer magistrado e também do Senado. Como, no começo da República, o exercício das magistraturas ordinárias era privativo dos patrícios, foi permitido aos plebeus, em 494 a.C., eleger um magistrado seu para lutar em defesa dos seus interesses. O tribuno não tinha direito de iniciativa, não podia propor aos comícios a votação de uma

lex, não dispunha de área administrativa específica de atuação, como o pretor, o edil, etc. Mas, como detentor do *jus intercessionis* ou direito de veto, era extremamente temido, pois tinha poderes para interferir em toda a administração pública romana. O tribuno era um ministro sem pasta, sem uma atuação de sentido positivo, mas que, com o direito de veto, podia impedir a execução de qualquer iniciativa governamental.³⁰ Era um advogado, não só da plebe, como casta social, mas de qualquer cidadão em particular. Para que o seu papel pudesse ser exercido com toda eficiência, ele era *sacrosanctus*, isto é, inviolável, protegido com todas as imunidades. As portas e janelas de sua casa nunca fechavam a fim de que os que precisassem de sua ajuda tivessem sempre fácil acesso. Sua atuação se parecia, em muito, com a do *ombudsman* dos países escandinavos, encarregados de supervisionar a aplicação das leis e a atuação das autoridades administrativas e judiciárias.³¹

2. DIREITOS CIVIS

Os direitos que chamamos de civis não decorrem da natureza humana, que é uma só, em todo o mundo, mas da cidadania, do fato de alguém ser cidadão de um determinado Estado. Por isso é que podem variar de Estado para Estado, e não eram em Roma os mesmos que na Grécia. Os direitos civis são direitos dos cidadãos em seu relacionamento dentro da sociedade civil, como particular (*privus*). São direitos privados, desdobramentos dos direitos individuais acima estudados. São eles o *jus commercii*, o *jus connubii*, o *jus actionis*, isto é, o direito de ação; a *factio testamenti*, tanto ativa como passiva, que significa o direito de fazer testamento ou dele ser beneficiado e, por fim, o direito de usar os três nomes (*tria nomina*): o *praenomen*, o *nomen* e o *cognomen*, que são, respectivamente, o nome do pai, o nome gentílico ou de família e o apelido. Exemplos: Marcus Tullius Cicero, Caius Julius Caesar.

30. Segundo Arias Ramos "su misión es unicamente, la defensa, el auxilium plebis, y el instrumento para lograrlo es puramente negativo: el veto. En cambio, este veto o intercessio tribunicio alcanza a las decisiones mas elevadas: órdenes de los cónsules, deliberaciones del Senado, elecciones, reclutamiento del ejército, propuestas de ley, casi todo el engranaje político administrativo de la civitas" (*Compendio de Derecho Publico Romano e Historia de las Fuentes*, p. 28).

31. Cf. art. 6º da Constituição sueca de 1974 *apud* Ferreira Filho et alii, *Liberdades Públicas*, v. I, p. 330.

3. DIREITOS POLÍTICOS

Direitos políticos são os direitos do cidadão no seu relacionamento com o Estado, por isso tidos como espécies do direito público. São eles o *jus suffragii*, ou direito de votar; o *jus honorum* ou direito de ser votado; o *jus militiae*, direito de prestar serviço militar; e o *jus provocationis*, ou direito de apelar.

BIBLIOGRAFIA

- ARIAS RAMOS, J. *Compendio de Derecho Publico Romano e Historia de las Fuentes*. 5ª ed. Valadolid : Minon, 1953.
- BIONDI, Bionio. *Istituzioni di Diritto Romano*. 4ª ed. Milano : A. Giuffrè, 1972.
- BONAVIDES, Paulo. *Do Estado Liberal ao Estado Social*. São Paulo : Saraiva, 1961.
- BURDEAU, Georges. *Traité de Science Politique*. Paris : Librairie Générale, 1953.
- CHAMOUN, Ebert. *Instituições de Direito Romano*. 3ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1957.
- CONSTANT, Benjamin. *Cours de Politique Constitutionnelle*. Paris : Guillaumin, 1861.
- COULANGES, Fustel de. *A Cidade Antiga (La Cité Antique)*. 10ª ed. Lisboa : Clássica, 1971.
- CRETELLA JUNIOR, José. *Curso de Direito Romano*. 7ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1980.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, GRINOVER, Ada Pellegrini, FERRAZ, Anna Cândida da Cunha. *Liberdades Públicas*. São Paulo : Saraiva, 1978.
- HOMO, Léon. *Les Institutions Politiques Romaines: de la Cité à l'État*. Paris : La Renaissance du Livre, 1927.
- MEIRA, Silvio A.B. *A Lei das XII Tábuas*. 2ª ed. Rio de Janeiro : Forense, 1961.

- MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat (baron de la Brède et de). *De l'Esprit des Lois*. Paris : Garnier, 1961.
- NÓBREGA, Vandick Londres da. *História e Sistema do Direito Privado Romano*. 2ª ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1959.
- PEIXOTO, José Carlos de Matos. *Curso de Direito Romano*. 4ª ed. Rio de Janeiro : Haddad, 1960.
- SCHULTZ, Fritz. *Principles of Roman Law (Prinzipien des Romischen Rechts)*. Oxford : Clarendon, 1936.
- VILLEY, Michel. *O Direito Romano (Le Droit Romain)*. Lisboa: Arcádia, 1973.
- ZANFERINO, Antonio. *La Libertà dei Moderni nel Costituzionalismo de Benjamin Constant*. Milano : A. Giuffrè, 1961.